



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 001/2024

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 047/2023, de 12/12/2023 de autoria do Poder Legislativo, que "DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE AGREGADOS RECICLADOS ORIUNDOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL QUE DEVERÃO SER EMPREGADOS EM OBRAS E SERVIÇOS DA MUNICIPALIDADE"

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar, contudo, não podemos deixar de discorrer sobre a validade jurídica do ato normativo, em suas nuances sob a ótica da constitucionalidade.

O Projeto de Lei busca dispor acerca da utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil que deverão ser empregados em obras e serviços da municipalidade e dá outras providências.

I. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que tange a constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal de 1988 – CF/88, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2024.

É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

No caso concreto, o Projeto de Lei ora apreciado, disciplina **de maneira geral**, a utilização de agregados e reciclados oriundos da construção civil.

As disposições acerca do reaproveitamento de resíduos sólidos provenientes da construção civil do âmbito do Município de São Mateus são consideradas matérias de interesse local, cuja competência para legislar é atribuída ao ente municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Mateus também direciona ao ente municipal a competência para legislar acerca dos temas de interesse local, conforme disposto no inciso I do artigo 8º.

Art. 8º O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (grifo nosso)

Desta forma, vislumbra-se no caso a competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do Projeto de Lei.

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa do Projeto de Lei contido nos autos, a Lei Orgânica do Município de São Mateus, especificamente no artigo 51, convencionou a legitimidade dos vereadores na apresentação de proposições:

Art. 51 A **iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias** cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

Legislar acerca do reaproveitamento de resíduos sólidos provenientes da construção civil também não se configura como de atribuição privativa do Poder Executivo Municipal.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2024.

Entretanto, apesar da matéria, de modo geral, não apresentar restrições na Constituição e na Lei Orgânica Municipal quanto a iniciativa, **da análise individualizada dos dispositivos do projeto de lei**, verifica-se a **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do artigo 2º**.

Isso porque, **o artigo 2º do projeto aprovado** estabelece uma **obrigatoriedade no processo licitatório** para contratação de empresas para serviço de infraestrutura, determinando que os contratos estabeleçam que a empresa deverá utilizar no mínimo 40% de insumos provenientes de resíduos sólidos da construção civil.

Em que pese ser louvável a preocupação do Poder Legislativo acerca da destinação final dos resíduos sólidos da construção civil no âmbito do Município de São Mateus, **compete exclusivamente a União editar normas gerais de licitação e contratos com a Administração Pública**, conforme artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades**, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (grifo nosso)

Assim, o projeto de lei, ao inovar acerca do contrato administrativo a ser firmado nos procedimentos licitatório, acaba por usurpar a competência exclusiva da União, caracterizando notória ofensa a determinação constitucional.

Dessa forma, não cabe a Lei Municipal delimitar obrigatoriedade no procedimento licitatório, ainda mais na forma como apresentada no dispositivo, pois altera a forma de execução das obras, criando cláusula restritiva, limitando o universo de competidores nos certames e contrariando o interesse público.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca do tema, entendendo pela inconstitucionalidade de lei municipal de dispõe acerca de normas gerais de licitações, conforme segue:

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2024.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei 1.210, de 4 de setembro de 2017, do Município de Estância Balneária de Ilhabela, que dispõe sobre a realização de prévia audiência pública para licitação para obras, compras, serviços e alienações que especifica. 2. A referida norma municipal criou a obrigatoriedade de prévia audiência pública nas hipóteses de licitação que superem o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Por sua vez, a Lei Federal 8.666/1993, que "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos (...) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º), prevê, em seu artigo 39, que deve ser realizada audiência pública apenas para licitações cujo valor seja superior ao montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). 3. O Órgão Especial do Tribunal de origem julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da norma por violação ao artigo 22, XXVII, da CF/1988, que fixa a competência privativa da União para editar normas gerais sobre licitações e contratos. 4(...) 5. (...) 6. (...) 7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 9. Verifica-se que, na espécie, a norma municipal invadiu a competência constitucional da União, na medida em que a Lei Geral de Licitações traz expressa previsão acerca do limite a ser observado para prévia realização de audiências públicas. 10. **Indevida atuação do Município na imposição de condições/restrições ao processo licitatório.** 11. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1247930 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 23-03-2020 PUBLIC 24-03-2020) (grifo nosso)

Continua...

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2024.

Não obstante a usurpação de competência legislativa da União, o dispositivo também possui vício de iniciativa com notória afronta ao Princípio da Separação de Poderes, na medida em que convencionava uma obrigação a ser cumprida pela Administração Pública e, portanto, somente poderia ser incluída em projeto de lei iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, caberia somente ao Poder Executivo regulamentar a forma de utilização de insumos provenientes de resíduos sólidos da construção civil **nas obras públicas a serem contratadas pelo mesmo** e desde que observadas as normas técnicas de engenharia e ambientais.

Esse é o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.980/2019. IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) NAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE CARIACICA-ES. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA QUE AFETA A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO PARA PROPOR PROJETO DE LEI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.** CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS. CONTRATAÇÕES JÁ REALIZADAS COM ESTA EXIGÊNCIA QUE DEVEM SER PRESERVADAS. SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITO EX NUNC (ART. 27 DA LEI 9.868/99). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC. 1) A Lei Municipal nº 5.980/2019 trata sobre a obrigatoriedade da implantação de Programa de Integridade (compliance) nas empresas que contratarem com todas as esferas de Poder do município de Cariacica-ES, quando envolver obras, serviços e fornecimentos de grande vulto. 2) **Normas que criam e fixam obrigações a serem exercidas por servidores/órgãos vinculados ao Poder Executivo podem resultar somente da iniciativa do Chefe do Executivo local, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Inteligência da Súmula nº 09 desta Corte de Justiça.** 3) (...) 4) A Lei Municipal nº 5.980/2019 impõe requisito formal novo nunca anteriormente exigido em licitações e contratos públicos pela Lei Federal nº 8.666/93 e que limita sobremaneira a participação de interessados no processo licitatório, sem que tenha como base alguma peculiaridade do âmbito local, de forma que também usurpa competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos para a Administração Pública, consoante previsto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República. 5) A Lei Municipal nº 5.980/2019

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2024.

nasceu inconstitucional, uma vez que o município de Cariacica-ES inovou a respeito de normas gerais de licitação e contratos, cuja competência é privativa da União, eis que não há, até o presente momento, nenhuma exigência na Lei nº 8.666/93 da implantação de programa de integridade pelas empresas vencedoras de licitações públicas. A circunstância de a União posteriormente editar Nova Lei de Licitações e Contratos, disciplinando a mesma matéria objeto da legislação municipal objurgada, não convalida a invasão de competência ocorrida, visto que não se admite a constitucionalidade superveniente no ordenamento jurídico brasileiro. 6) A Lei Municipal nº 5.980/2019 também viola substancialmente os preceitos da Constituição da República (art. 37, inciso XXI) e, conseqüentemente, da Constituição Estadual (inconstitucionalidade material) art. 32, inciso XXI, na medida em que afronta o princípio constitucional da competitividade nas licitações e contratações públicas, pois cria uma condição restritiva que pode impossibilitar as pequenas empresas de celebrarem contratos junto a Administração do município de Cariacica-ES, eis que a implantação de Programa de Integridade (*compliance*), nos moldes exigidos pela lei objurgada, habitualmente somente será viável em pessoas jurídicas de grande porte. 7) (...) 8) Ação julgada procedente, para declarar integralmente inconstitucional, com efeitos *ex nunc*, a Lei Municipal nº 5.980/2019, do município de Cariacica-ES.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200008132, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/05/2021, Data da Publicação no Diário: 18/06/2021) (grifo nosso)

Por oportuno, destacamos que apesar o artigo 4º indicar a obrigatoriedade de exigência de implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, com a indicação dos agentes responsáveis, a Lei Federal nº 12.305/2010 já estipula a obrigatoriedade para as empresas da construção civil, não sendo caracterizada, neste dispositivo, a usurpação de competência da União.

Dessa forma, identificado que o artigo 2º do Projeto de Lei versa sobre matéria legislativa exclusiva da União, bem como impõe obrigatoriedade a Administração Pública, o que acarreta em notória ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, esta gestão entende pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do artigo 2º** do Projeto de Lei nº 047/2023.

Quanto aos demais dispositivos, o projeto de lei se adequa tanto à competência legislativa municipal quanto à titularidade do impulso inaugural do processo legislativo.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2024.

II. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Em relação a constitucionalidade material, deve-se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo do Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais. Esta, difere-se da constitucionalidade formal, pois esta analisa aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificadas no item anterior, enquanto aquela diz respeito a análise da compatibilidade do conteúdo da norma proposta com o ordenamento jurídico pátrio.

Do ponto de vista material, **de maneira geral**, não se vislumbraria incompatibilidade entre o conteúdo do projeto de lei que ora se pretende instituir, com nenhuma regra ou princípio estatuído na Constituição Federal e/ou na Lei Orgânica do Município de São Mateus.

Isto porque, a matéria central do projeto de lei versa sobre a utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil e, conseqüentemente, acerca da proteção do meio ambiente o que é de competência comum dos entes federativos, conforme preceitua o inciso VI do artigo 23 e inciso V do §1º do artigo 225, ambos da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (grifo nosso)

A Lei Orgânica também dispõe acerca da matéria:

Art. 10. Compete ao Município, concorrentemente, com a União e o Estado:

(...)

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2024.

V - **proteger o meio ambiente, combatendo a poluição** em qualquer das suas formas;

Art. 213. Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de Administração Direta e Indireta, observados os ditames do artigo 186, parágrafo único, itens I a IX da Constituição Estadual:

(...)

VII - **proteger o meio ambiente e combater a poluição** em todas as suas formas;

(...)

XI - **controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos e fontes de radiatividade;** (grifo nosso)

Em que pese a matéria não possuir, de maneira geral, vício de constitucionalidade material, **merece destaque que a matéria já foi objeto da Lei Municipal nº 1.007/2011**, que "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE AGREGADOS RECICLADOS, ORIUNDOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, EM OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO", mas **limitada as obras de pavimentação de vias públicas, apesar da ausência de menção no Projeto de Lei aprovado.**

Ademais, da análise minuciosa da minuta do projeto de lei, **verifica-se a inconstitucionalidade material de alguns dispositivos isolados.**

O artigo 2º, além da já mencionada inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa, também apresenta inconstitucionalidade material, uma vez que fere flagrantemente o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica**

Continua...

26



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2024.

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 047/2023 vincula a obrigatoriedade de utilização, pela empresa contratada por licitação para a execução do serviço de infraestrutura, de 40% de insumos provenientes de resíduos sólidos da construção civil, o que fatalmente, **limita a participação no certame, ofendendo o princípio constitucional da competitividade nas licitações e contratações públicas.**

Assim, resta configurada a **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL do artigo 2º** do Projeto de Lei nº 047/2023.

Ademais, é imprescindível atentar que o artigo 2º também não restringe a utilização dos insumos a obrigatoriedade de atender as especificações técnicas de engenharia e não abarca as possíveis exceções quando da impossibilidade de observar o limite mínimo de utilização de insumos provenientes de resíduos sólidos de construção civil, inviabilizando o cumprimento, na forma como estabelecida, pela Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União, quando da elaboração das "Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas!" já indicou a necessidade de observar as normas técnicas quando da elaboração de projetos para as obras públicas e, conseqüentemente, da sua execução.

A responsabilidade pela elaboração dos projetos será de profissionais ou empresas legalmente habilitadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) local ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) local. O autor ou autores deverão assinar todas as peças que compõem os projetos específicos, indicando o número da inscrição de registro das ARTs no CREA ou dos RRTs no CAU, nos termos da Lei nº 6.496/1977 e da Lei nº 12.378/2010.

Os projetos devem ser elaborados de acordo com as leis, decretos, regulamentos, portarias e normas federais, estaduais/distritais e municipais direta ou indiretamente aplicáveis a obras públicas, e em conformidade com as normas técnicas devidas. (grifo nosso)

Também apresenta **inconstitucionalidade material o §3º do artigo 5º do Projeto de Lei**, na medida em que impõe proibição de

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2024.

aceitação de resíduos de construção provenientes de outros municípios pelas cooperativas, o que denota clara afronta ao princípio da livre iniciativa, disposto no artigo 170 da Constituição Federal:

Art. 170. **A ordem econômica, fundada** na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (grifo nosso)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo também possui entendimento nesse sentido, conforme abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL Nº 2.075/1997, DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ. NORMAS PARA AS EMPRESAS QUE SE ESTABELECEM NO MUNICÍPIO QUANTO A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO FORMAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LIVRE INICIATIVA. VÍCIO MATERIAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. Lei nº 2.075/97, de autoria do Poder Legislativo do Município, promulgada em 19 de dezembro de 1997, que institui normas para as empresas que se estabelecem no município quanto a contratação de mão de obra e dá outras providências. 2. A Constituição do Estado do Espírito Santo disciplina, em seu artigo 28, inciso II, que compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O Município não está autorizado a suplementar legislação federal pertinente ao direito do trabalho, porquanto a Constituição Federal veda tal interferência ao dispor sobre a competência privativa da União em relação a esta matéria. 3. Legislação que apresenta vício material, na medida em que fere o princípio da isonomia, ao conferir tratamento desigual a trabalhadores que deveriam estar em situação de igualdade, simplesmente pela distinção do local onde residem, em violação aos artigos 1º e 3º da Constituição Estadual. 4. **A normativa ainda viola o princípio da livre iniciativa, o qual ancora a ordem econômica, com previsão no artigo 170 da Constituição Federal e artigo 206 da Constituição Estadual, ao determinar que as empresas estejam vinculadas à contratação de residentes do Município**, ferindo a livre gerência e a busca do pleno emprego. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei nº 2.075, de 19 de dezembro de 1997, do Município de Aracruz.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5005681-61.2023.8.08.0000 - Tribunal Pleno - RELATOR: Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - Data do Julgamento: 23/08/2023. (grifo nosso)

Dessa forma, quanto à constitucionalidade material, esta administração entende pela **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL do artigo 2º e do §3º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 047/2023.**

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2024.

Quanto aos demais dispositivos, verifica-se que estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 e não apresentam vícios de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento, mas são necessárias algumas considerações.

O artigo 3º traz a obrigatoriedade de apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil - PGRCC, sem, contudo, indicar como será feito o enquadramento dos "geradores de grandes volumes de resíduos de construção civil".

E o parágrafo único do referido artigo indica a aplicação de penalidades cabíveis em caso de ausência de execução do PGRCC, mas não delimita quais seriam as penalidades a serem aplicadas.

Finalizando, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões do **VETO PARCIAL** do **PROJETO DE LEI Nº 047/2023** de autoria do Poder Legislativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus,
Estado do Espírito Santo, aos 02 (dois) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

DANIEL SANTANA
BARBOSA:290080
26520

Assinado de forma digital
por DANIEL SANTANA
BARBOSA:29008026520
Dados: 2024.01.04
11:49:08 -03'00'

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal